

Informativo 1/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



STF reconheceu repercussão geral sobre compartilhamento direto de relatório de inteligência financeira entre Coaf, MP e polícia - Tema 1404

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.537.165, que trata do compartilhamento direto de relatórios de inteligência financeira (RIF) entre o Coaf, o Ministério Público e as autoridades policiais. A decisão foi tomada a partir de pedido do Ministério Público Federal, que buscava esclarecimento quanto à possibilidade de envio de RIF - seja mediante requisição ou de forma espontânea - sem a necessidade de autorização judicial prévia.

Ainda, no dia 17/06/2025, o Ministro Flávio Dino acolheu a reclamação da PGR contra decisão da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo que havia anulado um relatório de inteligência financeira produzido pelo Coaf, bem como as provas dele decorrentes. Segundo o relator, a decisão questionada contrariou de forma evidente o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral.

Link parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/139893802>
Link do processo: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7167206>

Processo: RE 1.537.165, Rel. Ministro Presidente, julgado em 07/06/2025.

O STJ fixou a tese de que o delito de falsa identidade é crime formal - Tema Repetitivo 1255

No julgamento do Tema Repetitivo 1255, a Corte Especial fixou a seguinte tese: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico."

A tese fixada alinhou-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pelo provimento do recurso especial representativo da controvérsia. Na ocasião, o MPF propôs a seguinte tese: "O crime previsto no artigo 307 do Código Penal possui natureza formal e consuma-se de forma instantânea, no momento em que o agente, de maneira consciente e voluntária, fornece dados falsos ou inexatos acerca de sua verdadeira identidade, com a finalidade de obter vantagem, em benefício próprio ou de terceiro, ou de causar prejuízo a outrem, sendo desnecessária a ocorrência de qualquer resultado naturalístico para a configuração do delito."

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/137953805>
Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1255&cod_tema_final=1255

Processo: REsp 2.083.968-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/05/2025.



O indulto do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas e abrange a pena de multa - **Tema Repetitivo 1336**

A Terceira Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo 1336 e firmou a seguinte tese: "O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).".

O MPF havia se manifestado no mesmo sentido da tese, argumentando que há impedimento legal (Decreto nº 11.846/2023) e constitucional (art. 5º, XLIII, da CF/88) à concessão de indulto para o crime de tráfico ilícito de drogas. Ressaltou, ainda, que tal impedimento alcança a pena de multa, posto que o decreto de indulto "em nenhum momento, restringiu sua aplicação às condenações a penas privativas de liberdade" e que "em se tratando de norma que restringe favor legal - o que, por si, já configura tratamento excepcional dado a alguém ou a alguma categoria -, deve ser restritivamente interpretada e aplicada."

Link parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/139893802>

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1336&cod_tema_final=1336

Processos: RESps 2.195.928-SP e 2.195.927-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 05/06/2025, DJEN 09/06/2025.

A premeditação pode autorizar a valoração negativa da circunstância da culpabilidade, define o STJ - **Tema Repetitivo 1318**

A Terceira Seção do STJ desproveu os recursos especiais representativos da controvérsia quanto ao Tema Repetitivo 1318 e fixou as seguintes teses: "1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto".

A decisão da Corte Superior acompanhou o parecer do MPF, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos. O Parquet destacou que "a questão deduzida no recurso se encontra, atualmente, pacificada no âmbito dessa Corte, no sentido de que, a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena."

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/146736620>

Fonte: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1318&cod_tema_final=1318

Processos: RESps 2.174.028-AL e 2.174.008-AL, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 08/05/2025, DJEN 15/05/2025.



STJ valida provas obtidas no aplicativo SkyECC - Operação Hinterland

A Sexta Turma do STJ, por unanimidade, negou Recurso em Habeas Corpus no âmbito da Operação Hinterland, que apura organização criminosa transnacional voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de dinheiro. A defesa pretendia excluir provas oriundas do aplicativo criptografado SkyECC, sob alegação de ausência de cadeia de custódia e de origem duvidosa dos dados fornecidos pela França.

O relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que as provas obtidas por cooperação internacional são presumidamente lícitas e integram um conjunto probatório consistente, complementado por diligências da Polícia Federal. Destacou, ainda, que eventuais vícios demandariam análise aprofundada, incompatível com a via do habeas corpus.

A decisão foi tomada em consonância com o parecer do MPF.

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/146736620>
Link da decisão: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/202500089486>

Processo: RHC 210.067-RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN 16/05/2025.

A agravante do art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem, decide o STJ - Monitorado pelo NUCRIM

No julgamento do REsp 2.188.069/MS, o STJ entendeu que não há bis in idem na aplicação conjunta da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O Tribunal destacou que a referida lei tem como objetivo reforçar o tratamento penal da violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual deu provimento ao recurso.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que o Tema Repetitivo 1197 se limita à aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal, cujas elementares não fazem referência expressa ao gênero feminino da vítima. Segundo o entendimento da Corte local, tal circunstância fundamenta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, por se tratar de condição pessoal da vítima (gênero feminino – mulher). No caso concreto, o recorrido foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 129, § 13, e 148, § 1º, IV, todos do Código Penal.

Por sua vez, o MPF havia se manifestado pelo provimento do recurso interposto pelo parquet estadual, com fundamento convergente ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso.

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/145326833>
Link da decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=300832083&tipo_documento=documento&num_registro=202500285906&data=20250327&tipo=0&formato=PDF

Processo: REsp 2.188.069-MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/05/2025, DJEN 02/06/2025.



STJ entende que a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da atividade de piloto de aeronaves justifica-se pelo uso da profissão na suposta prática de ilícitos - **Operação Mafiusi**

Na dicção do STJ, a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da atividade de piloto de aeronaves justifica-se pelo uso da profissão na suposta prática de ilícitos, como o transporte de entorpecentes por meio da condução da aeronave.

Esse entendimento foi consolidado no contexto da Operação Mafiusi, cuja ação tem finalidade de combater uma organização criminosa envolvida com o tráfico internacional de entorpecentes. A atuação do grupo inclui o envio de carregamentos de cocaína a partir de portos brasileiros com destino ao exterior, especialmente para países europeus, além de práticas voltadas à lavagem de dinheiro oriundo dos lucros dessas atividades ilícitas.

Em manifestação, o MPF havia opinado pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem, fundamentando que “a imposição das medidas cautelares encontra amparo em argumentos idôneos, quais sejam, a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”.

Link do parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/145326833>
Link da decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=300832083&tipo_documento=documento&num_registro=202500285906&data=20250327&tipo=0&formato=PDF

Processo: HC 978.186-PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/03/2025, DJEN 26/03/2025.

No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal local acrescentar fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida em sentença, entende o STJ

No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescentar fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

A Corte Superior pontuou que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme art. 387, §1º, do CPP. Nesse sentido, explicou que, no caso, o magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar a pena aplicada, sem sequer indicar que persistiriam os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere.

O MPF por sua vez, opôs embargos de declaração para sanar omissões, quais sejam: (i) “o TJ local expressou que se tratou de manutenção de preventiva – anteriormente bem fundamentada – pela sentença condenatória”; ii) “o inteiro teor da sentença fundamenta a manutenção da preventiva.”. Os embargos aguardam julgamento.

Parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/146364781>
Link da decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=302222920@istro_numero=202500833116&peticao_numero=8publicacao_data=20250327&formato=PDF

Processo: RHC 212.836-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN 27/03/2025.



Vale a pena rever



Tema 1068/STF: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (RE n.1235340).



Tema 990: "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".



HC 232627/STF: "A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."



Súmula 676/STJ: "Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Segue o Link da tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

Renata Cavalcante Scutti (subsecretária jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (assessora chefe) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Victor Ranyeri Alves Sampaio (chefe substituto) - 34045 / victorranyeri@mpf.mp.br

Uaci Alves Pereira - 7415 / uaci@mpf.mp.br

Dirceu Lustosa Rodrigues - 27152 / dirceurodrigues@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br

